



▲ Leis de Calamidade Pública

(www.leismunicipais.com/legislacao-municipal/4210/leis-de-santa-maria/categorias/calamidade-publica)

LEI Nº 6.914, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Santa Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O aporte de valores ao sistema de transporte público fica limitado ao valor de R\$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil de reais), e se dará na modalidade de subvenção econômica, no exercício de 2024.

Art. 3º O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos correntes do custo real da tarifa.

Art. 4º O valor do subsídio será ordinariamente pago diretamente a(s) concessionária(s) ou ao consórcio operador do sistema de transporte público até 30 (trinta) dias após a apresentação do relatório referente aos passageiros transportados no mês anterior.

§ 1º O relatório referente aos passageiros transportados no mês anterior deverá expor detalhadamente o número de passageiros transportados com gratuidade e desconto no pagamento da tarifa pública e ser disponibilizado eletronicamente para acesso da população.

§ 2º O pagamento do valor do subsídio tarifário autorizado nesta Lei fica condicionado à apresentação ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Transportes, por parte do Poder Concedente:

I - de plano de recuperação das linhas e horários que foram reduzidos em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus;

II - plano de ampliação de linhas para atendimento das comunidades ainda não atendidas pelo serviço de transporte público coletivo urbano e;

III - plano de ampliação e melhoria dos abrigos de ônibus, cuja respectiva execução dependerá da iniciativa da administração pública municipal e da existência de recursos orçamentários.

Art. 5º Fica autorizado o pagamento de subsídio correspondente aos meses anteriores à presente Lei, desde que devidamente comprovado pelo consórcio e validado pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana, para garantia da preservação do equilíbrio do contrato e continuidade do serviço.

Art. 6º Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

I - número de passageiros:

II - custo do serviço.

7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

17. Secretaria de Município de Mobilidade Urbana

17.01. SMU - Órgão Subordinado

17.01.15. Urbanismo

17.01.15.453. Transportes Coletivos Urbanos

17.01.15.453.0067. Transporte Coletivo e de Passageiros

17.01.15.453.0067.2.061. Ações para o Transporte

3.3.60.45 Subvenções Econômicas - ----- - R\$ 2.000.000,00

Recurso: 1503 - Apoio Financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública.

17. Secretaria de Município de Mobilidade Urbana

17.01. SMU - Órgão Subordinado

17.01.15. Urbanismo

17.01.15.453. Transportes Coletivos Urbanos

17.01.15.453.0067. Transporte Coletivo e de Passageiros

17.01.15.453.0067.2.061. Ações para o Transporte

3.3.60.45 Subvenções Econômicas - ----- - R\$ 13.000.000,00

Recurso: 1501 - Outros Recursos não Vinculados.

17. Secretaria de Município de Mobilidade Urbana

17.01. SMU - Órgão Subordinado

17.01.15. Urbanismo

17.01.15.453. Transportes Coletivos Urbanos

17.01.15.453.0067. Transporte Coletivo e de Passageiros

17.01.15.453.0067.2.061. Ações para o Transporte

3.3.60.45 Subvenções Econômicas - ----- - R\$ 8.300.000,00

Recurso: 1501 - Outros Recursos não Vinculados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.

Jorge Cladistone Pozzobom

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/07/2024